



São Carlos  
Capital da Tecnologia

# *Câmara Municipal de São Carlos*

## **COMUNICADO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/23** **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.168/23**

A Câmara Municipal de São Carlos torna público que a empresa **SOFFNER TECNOLOGIA LTDA.** interpôs recurso ao certame acima mencionado, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES, DE PRIMEIRO USO, EM REGIME DE COMODATO, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS E DE TODOS OS PERIFÉRICOS NECESSÁRIOS AO PERFEITO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, A SEREM UTILIZADOS PELOS GABINETES DE VEREADORES E SETORES ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL.**

O recurso encontra-se disponível para consulta junto ao Setor de Compras deste Legislativo ou poderá ser solicitada a sua versão digitalizada pelo e-mail: [compras@camarasaocarlos.sp.gov.br](mailto:compras@camarasaocarlos.sp.gov.br), ou ainda, ser acessado no link: [www.camarasaocarlos.sp.gov.br/licitacao/](http://www.camarasaocarlos.sp.gov.br/licitacao/).

Fica facultada às demais licitantes participantes a apresentação de contrarrazões no prazo de três dias corridos, conforme disposto no item 12.1. do Edital.

São Carlos, 30 de março de 2023.

**JULIANA ORTEGA SMITH DA SILVA**  
**PREGOEIRA**



À SENHORA, Juliana Ortega Smith da Silva, Pregoeira responsável, DA CÂMARA DE SÃO CARLOS/SP.

Ref. Ao Pregão Presencial 004/23

SOFFNER TECNOLOGIA LTDA inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.374.24/0001-07, com sede na Rua Miguel Cortez, 39 - Vila Suconasa/ Araraquara-SP, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no crivo legal, em face da respeitável, porém equivocada decisão da pregoeira que **DESCLASSIFICOU** a peticionante, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

#### **- DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA**

Sucedo que, após a análise identificação que a referida decisão que desclassificou a peticionante, não deve prosperar uma vez que inabilitou a recorrente, **sendo que não foi solicitado para participação do certame nenhum tipo de catálogo de software entregue pela concorrente.**

Igualmente a empresa vencedora do certame, será entregue as licenças de software, uma vez que, assinando os termos de compromisso, há presunção de veracidade ao item descrito em edital. Houve vistas das declarações pelas partes por V.Sa, e as mesmas foram apresentadas no credenciamento. Estas: o “termo de credenciamento” ( anexo II) e a de “pleno atendimento aos requisitos de habilitação” ( anexo III) demonstram os motivos de tal inconformismo.

Houve a inabilitação em 27.03.2023, durante a seção, que apenas “pediu” durante o ato o catálogo do software, sendo o item a ser entregue, constando em edital, é um hardware. O software para licenças de Licença do Microsoft Office Professional 2021 (Esd) instaladas e ativadas em hardware são itens exigidos no Termo de Referência, sendo que em nenhum momento foi dito que não seriam entregues, bem como a própria licença do Windows 10 Pro x64 (Português BR), os mouses e teclados entregues no conjunto. O edital em si visa o conjunto de 70 Computadores Desktop – Mini PC e 70 Monitores de Vídeo nas especificações estabelecidas em edital e os mesmos serão entregues conforme solicitado.



Outrossim, regido por este recurso, mais uma vez, subentende-se a presunção de veracidade em face ao edital 004/23, que aos itens entregues a presunção de veracidade em face ao edital 004/23, com o estabelecido em edital.

Nesse caso, é possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações. Nota-se, tocante à exigência de catálogo de Software é nada mais que excesso de formalismo, assim o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou que o "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes "in verbis: PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no *Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB)*, que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arrepio do art. 3º da Lei nº 8.666/93".

Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do *Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário*. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, *«demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade»*. E para o *Parquet especializado*, *"essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)"*. E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. *Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010. Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação*

devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo excessivo, garantindo assim aptidão reconhecida da requerente.

Como se verifica, a recorrente promoveu a TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL E DA CONCORRÊNCIA, vencendo o CERTAME! Não sendo crivo a alegação de que deixou de apresentar qualquer dos requisitos exigidos nessa fase do processo de licitação.

**- DO PEDIDO**

Diante do exposto, a Recorrente requer a V. Sa o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para AFASTAR A DESCLASSIFICAÇÃO por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à JUSTIÇA.

Termos em que Pede, E Aguarda Deferimento.

Araraquara, 29 de março de 2023.



AMANDA BAGAIOLO SOFFNER

RG nº 46035929-0

CPF nº 354.795.298-03

03.374.024/0001-07

SOFFNER TECNOLOGIA LTDA - EPP

RUA MIGUEL CORTEZ, 39  
VILA SUCONASA - CEP 14807-066

ARARAQUARA - SP